



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

51

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Ds. 09 / 06 / 2000
C	<i>ff</i>
	Rubrica

Processo : 13888.000318/99-17

Acórdão : 202-11.810

Sessão : 26 de janeiro de 2000

Recurso : 112.702

Recorrente : ESCOLA MATERNAL E PRÉ-PRIMÁRIO "ARCO-IRIS" S/C LTDA.

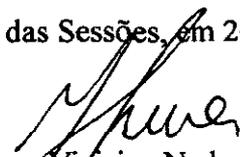
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

SIMPLES – OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão, cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ESCOLA MATERNAL E PRÉ-PRIMÁRIO "ARCO-IRIS" S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo e Ricardo Leite Rodrigues.

cl/ovrs



Processo : 13888.000318/99-17
Acórdão : 202-11.810
Recurso : 112.702
Recorrente : ESCOLA MATERNAL E PRÉ-PRIMÁRIO “ARCO-IRIS” S/C LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil, nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 129.519, relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, por exercer atividade econômica não permitida para a sistemática do SIMPLES (serviços profissionais de professor ou assemelhado) e possuir débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Às fls. 18, quando da apresentação de seu recurso, a contribuinte junta Certidão Negativa de Débito junto ao órgão público.

Em sua impugnação, a interessada alega que a escola tem como objetivo a recreação e educação infantil, não se constituindo em “sociedade de profissionais para exercício da profissão de professor”, mas sim, numa “sociedade de empresários”, a qual contrata os profissionais para ministrar o ensino.

A autoridade singular, através da Decisão nº 11175/01/GD/01874/99, manifestou-se pela ratificação do Ato Declaratório, cuja ementa possui a seguinte redação:

“SIMPLES

Escola de educação infantil. Opção.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA”.

Inconformada, a interessada apresenta recurso, onde alega, primeiramente, que a matéria abordada no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional. Para tanto, aduz que a Constituição é absolutamente clara ao estabelecer que microempresas e as empresas de pequeno porte terão



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000318/99-17

Acórdão : 202-11.810

tratamento diferenciado, mediante a simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Que, em momento algum o constituinte delegou ao legislador comum o poder de fixação ou até mesmo de definição de atividades "excluídas" do benefício. Nesse sentido, traz citações jurisprudenciais de primeira instância.

Em uma segunda análise, aduz a interessada que é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo por objetivo o ensino pré-escolar, e sem dúvida deve ser excluída do conceito de sociedade de profissionais liberais, podendo, portanto, usufruir do sistema Simples. Aduz, ainda, que para constituir uma empresa, cuja finalidade seja escola, os pretendentes não precisam possuir qualquer habilitação profissional e tão pouco de professor.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000318/99-17

Acórdão : 202-11.810

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei n.º 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços de professor.

Cumprе observar, preliminarmente, que a parte inicial dos argumentos esposados pela ora recorrente abordam matéria de cunho constitucional, sob a alegação de que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que restringiu a opção pelo Sistema Simplificado, é manifestamente inconstitucional.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido que não é foro ou instância competente para a discussão da constitucionalidade das leis. A discussão sobre os procedimentos adotados por determinação da Lei nº 9.317/96 ou sobre a própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Cabe ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Desta forma, acompanho o entendimento esposado pela autoridade de primeira instância em sua decisão.

Aliás, a matéria ainda encontra-se *subjudice*, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1643-1 (CNPL), onde se questiona a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, tendo sido o pedido de medida liminar indeferido pelo Ministro Maurício Corrêa (DJ 19/12/97). Portanto, inexistindo suspensão dos efeitos do citado artigo, passo a análise literal da norma legal.

Entre as várias exceções ao direito de adesão ao SIMPLES, cumprе analisar para o caso dos autos, especificamente as vedações do inciso XIII do artigo 9º a seguir reproduzido. Estabelece o artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13888.000318/99-17
Acórdão : 202-11.810

publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida:”.

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, e sim na interpretação gramatical da mesma, claro está que o legislador elegeu a atividade econômica como excludente para a concessão do tratamento privilegiado. Tal classificação, portanto, não considerou o porte econômico da atividade e sim, repita-se a atividade exercida pelo contribuinte. No caso, a atividade principal desenvolvida pela ora recorrente segundo cláusula segunda de seus estatutos – ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL -, está, sem dúvida, dentre as elegidas pelo legislador, qual seja, a prestação de serviços de professor como excludente ao direito de adesão ao SIMPLES, não importando, no caso, se para o exercício de sua atividade, faça uso de “uma equipe multidisciplinar”.

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ